



Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Instrução Normativa nº 01/2020/IDARON-GIDSA

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, e o Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, em seu artigo 15, inciso XII; considerando a Lei Estadual nº 982 de 06 de junho de 2001 e suas alterações e o Decreto Estadual nº 9.735 de 03 de dezembro de 2001; e considerando a execução das ações do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa, previstas no âmbito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

Considerando a Instrução Normativa MAPA nº 47 de 15/10/2019 que proíbe a manutenção, a comercialização e o uso da vacina de febre aftosa no Estado do PR;

Considerando a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 37 de 27/12/2019 que proíbe o ingresso e a incorporação de animais vacinados contra febre aftosa no Estado do PR;

Considerando a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 23 de 29/04/2020 que proíbe o ingresso e a incorporação de animais vacinados contra febre aftosa no Estado do RS e nos estados e regiões que compõem o bloco I do Plano Estratégico 2017-2026 do PNEFA;

Considerando a Instrução Normativa MAPA nº 36 de 29/04/2020 que proíbe a manutenção, a comercialização e o uso da vacina de febre aftosa no Estado do RS e nos estados e regiões que compõem o bloco I do Plano Estratégico 2017-2026 do PNEFA;

Considerando o processo de transição para o reconhecimento internacional do Estado de Rondônia como Área Livre de Febre Aftosa sem vacinação;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibido o ingresso e a incorporação no Estado de Rondônia de bovinos e bubalinos procedentes de áreas que realizam a vacinação contra febre aftosa a partir do dia 01/05/2020.

§ 1º. O trânsito de passagem de animais vacinados contra febre aftosa pelo Estado de Rondônia deverá obrigatoriamente ingressar e egressar por um Posto de Fiscalização Sanitária do Trânsito Agropecuário (PFSTA) da Agência IDARON;

§ 2º. Os PFSTA a que se refere o parágrafo anterior são:

I - **PFSTA de Vilhena**, localizado no município de Vilhena – RO, Rodovia BR 364, Km 03, próximo à divisa do município de Vilhena – RO com o município de Comodoro – MT;

II - **PFSTA BR174 Km74**, localizado no município de Vilhena – RO, Rodovia BR 174, Km 74, próximo à divisa do município de Vilhena – RO com o município de Juína – MT;

III - **PFSTA de Cabixi**, localizado no município de Cabixi – RO, Rodovia RO 370 (Linha 12), Km 03, próximo à divisa do município de Cabixi – RO com o município de Comodoro – MT;

IV - **PFSTA de Nova Colina**, localizado no município de Ji-Paraná, RO 133 (Linha 82, esquina com o Travessão “N”), distrito de Nova Colina, próximo à divisa do município de Ji-Paraná – RO com o município de Rondolândia – MT;

V - **PFSTA de Machadinho do Oeste**, localizado no município de Ji-Paraná, Linha MA28, Km 90, próximo à divisa do município de Machadinho do Oeste – RO com o município de Colniza – MT;

VI - **PFSTA BR319 Km130**, localizado no município de Porto Velho – RO, Rodovia BR 319, Km 130, próximo à divisa do município de Porto Velho – RO com o município de Humaitá – AM;

VII - **PFSTA do Tucandeira**, posto de fiscalização conjunta IDARON-RO/IDAF-AC, localizado no município de Acrelândia – AC, Rodovia BR 364, próximo à divisa do município de Porto Velho – RO (Distrito de Nova Califórnia) com o município de Acrelândia – AC. VII - **PFSTA do Tucandeira**, posto de fiscalização conjunta IDARON-RO/IDAF-AC, localizado no município de Acrelândia – AC, Rodovia BR 364, próximo à divisa do município de Porto Velho – RO (Distrito de Nova Califórnia) com o município de Acrelândia – AC.

§ 3º. Excetuam-se da proibição estabelecida no caput os bovinos e bubalinos vacinados, oriundos de zonas livres de febre aftosa com vacinação que ingressarem no Estado de Rondônia por um dos PFSTA elencados no § 2º, nas seguintes situações:

I - destinados diretamente ao abate, quando:

a) transportados em veículos lacrados pelo Serviço Veterinário Oficial ou por médico veterinário habilitado pelo Serviço Veterinário Oficial para a emissão de Guia de Trânsito Animal; e

b) encaminhados diretamente a estabelecimento de abate com inspeção oficial.

Art. 2º. Fica proibida a passagem por Rondônia de bovinos e bubalinos procedentes de áreas que realizam a vacinação com destino aos estados e regiões em que foi suspensa a vacinação contra febre aftosa.

Art. 3º. Os suínos, ovinos e caprinos procedentes de áreas livres de febre aftosa com vacinação poderão ingressar e incorporar-se ao rebanho rondoniense.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente da IDARON

Matrícula 300044798



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR ROCHA PERES, Presidente**, em 30/04/2020, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011350200** e o código CRC **B07288F6**.



Referência: Caso responda esta Instrução Normativa, indicar expressamente o Processo nº 0015.175829/2020-58

SEI nº 0011350200

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 15

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21 do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, e o que consta na Instrução Normativa nº 36/2020, e no processo SEI n. 21000.023255/2020-72, resolve:

Art. 1º Fica proibido o ingresso e a incorporação de animais vacinados contra a febre aftosa nos Estados do Acre, Rondônia, Rio Grande do Sul e regiões dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso, conforme estabelecido no Art. 1º da Instrução Normativa nº 36, de 29 de abril de 2020.

§ 1º O trânsito de animais vacinados, destinados a outras unidades da Federação com trânsito pelos estados e regiões descritas no caput deverá ocorrer por rotas previamente estabelecidas pelo Serviço Veterinário Oficial.

§ 2º Excetuam-se da proibição estabelecida no caput bovinos e bubalinos vacinados, oriundos de zonas livres de febre aftosa com vacinação e ingressados por locais autorizados pelo Serviços Veterinários Oficiais dos respectivos Estados relacionados no caput, nas seguintes situações:

I - destinados diretamente ao abate, quando:

a) transportados em veículos lacrados pelo Serviço Veterinário Oficial ou por médico veterinário habilitado pelo Serviço Veterinário Oficial para a emissão de Guia de Trânsito Animal; e

b) encaminhados diretamente a estabelecimento de abate com inspeção oficial.

II - destinados à exportação, conforme legislação vigente, quando:

a) encaminhados diretamente para Estabelecimento de Pré-Embarque autorizado pelo Serviço Veterinário Oficial e, deste, para o local de egresso do País;

b) animais não exportados, por não atendimento aos requisitos do país importador ou qualquer outro motivo, deverão seguir diretamente para abate em estabelecimento autorizado e supervisionado pelo Serviço Veterinário Oficial.

Art. 3º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Instrução Normativa serão dirimidas pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.018939/2020-52, resolve:

Art. 1º Proibir a manutenção, a comercialização e o uso de vacina contra a febre aftosa no Estado do Rio Grande do Sul e no Bloco I do Plano Estratégico 2017-2026 do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PE PNEFA), constituído pelos Estados do Acre e de Rondônia, e pela região do Estado do Amazonas abrangida pelos municípios de Apuí, Boca do Acre, Canutama, Eirunepé, Envira, Guajará, Humaitá, Itamarati, Ipixuna, Lábrea, Manicoré, Novo Aripuanã, Pauini e parte do município de Tapauá, e pela região do Estado de Mato Grosso, composta pelo município de Rondolândia e partes dos municípios de Aripuanã, Colniza, Comodoro e Juína, conforme descrito nos Anexos I e II da presente Instrução Normativa.

§ 1º A vacinação somente poderá ser utilizada como medida sanitária e para outras finalidades específicas de interesse do PE PNEFA, mediante autorização do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º A manutenção do disposto no caput está condicionada à avaliação técnica realizada pelo Departamento de Saúde Animal.

Art. 2º A Secretaria de Defesa Agropecuária editará normas complementares disciplinando o ingresso de animais vacinados contra a febre aftosa nos Estados e regiões informados no Art. 1º.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO I

Região do Estado do Amazonas compreende: Os municípios de Apuí, Boca do Acre, Canutama, Eirunepé, Envira, Guajará, Humaitá, Itamarati, Ipixuna, Lábrea, Manicoré, Novo Aripuanã, Pauini e parte do município de Tapauá, definida pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas abaixo, referenciadas no sistema SIRGAS 2000:

Município de Tapauá		
Ponto	Latitude	Longitude
P01	-5,27623886388889	-62,291755475
P02	-5,45993149235797	-62,102819697
P03	-5,7173219785726	-62,266294945829
P04	-5,81783530238107	-62,332066308
P05	-5,97263566639104	-62,4926291639999
P06	-5,9290738766043	-62,4369518600906
P07	-6,18810614140488	-62,644985662
P08	-6,09505038439893	-62,5674637719999
P09	-6,27512987841053	-62,741545411
P10	-6,54445835242793	-62,9416136959999
P11	-6,51509213989242	-62,9213142985773
P12	-6,42882074242048	-62,862737991
P13	-6,69351977407341	-62,973642427203

P14	-6,84401326444709	-63,049680531
P15	-6,6622371673584	-63,4004821777344
P16	-5,94640827178955	-62,8293724060059

ANEXO II

Região do Estado do Mato Grosso compreende: Os municípios de Rondolândia e partes dos municípios de Aripuanã, Colniza, Comodoro e Juína definidas pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas abaixo, referenciadas no sistema SIRGAS 2000.

Município de Aripuanã		
Ponto	Latitude	Longitude
P01	-10,33103	-60,60122
P02	-10,29175	-60,59999
P03	-10,26107	-60,54476
P04	-10,21688	-60,55826
P05	-10,21443	-60,52021
P06	-10,25984	-60,49812
P07	-10,25616	-60,29068
P08	-10,62193	-60,19126
P09	-10,65875	-60,44656
P10	-10,71522	-60,46989

Município de Colniza:		
Ponto	Latitude	Longitude
P01	-8,80167	-61,57579
P02	-8,79921	-60,85161
P03	-8,87777	-60,81234
P04	-8,91459	-60,82093
P05	-8,96859	-60,76201
P06	-9,02628	-60,75833
P07	-9,00664	-60,72519
P08	-9,11343	-60,68714
P09	-9,1613	-60,74237
P10	-9,35032	-60,63436
P11	-9,49516	-60,58772
P12	-9,55898	-60,59999
P13	-9,63631	-60,65523
P14	-9,69646	-60,75342
P15	-9,83393	-60,92066
P16	-9,9714	-61,07408
P17	-10,05486	-61,12686
P18	-9,95176	-61,29134
P19	-10,02663	-61,25697
P20	-10,04259	-61,36744
P21	-9,9984	-61,5405

Município de Comodoro (região 1):		
Ponto	Latitude	Longitude
P01	-12,33953	-59,76694
P02	-12,35267	-59,71505
P03	-12,48405	-59,75972
P04	-12,7028	-59,90292
P05	-12,76258	-60,00803

P06	-12,77112	-60,02971
P07	-12,79198	-60,05533
P08	-12,79329	-60,07454

Município de Comorodo (região 2):

Ponto	Latitude	Longitude
P01	-13,04752	-60,24287
P02	-13,0664	-60,20658
P03	-13,10303	-60,1624
P04	-13,1339	-60,22465
P05	-13,11863	-60,27966

Município de Comorodo (região 3):

Ponto	Latitude	Longitude
P01	-13,21733	-60,3199
P02	-13,24541	-60,23943
P03	-13,30256	-60,2391
P04	-13,3001	-60,28245
P05	-13,29616	-60,29313
P06	-13,28138	-60,30889
P07	-13,34313	-60,34273
P08	-13,34707	-60,35439
P09	-13,33639	-60,36391
P10	-13,32457	-60,37229

Município de Juína:

Ponto	Latitude	Longitude
P01	-12,09944	-59,91018
P02	-12,08901	-59,85341
P03	-12,10036	-59,77915
P04	-12,14669	-59,72638
P05	-12,11969	-59,69569
P06	-12,12982	-59,69538
P07	-12,20929	-59,75369
P08	-12,22402	-59,73773
P09	-12,25287	-59,74571
P10	-12,30994	-59,70981
P11	-12,34216	-59,77332

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/12/2019 | Edição: 251 | Seção: 1 | Página: 122

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 47, de 15 de outubro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.085279/2019-81, resolve:

Art. 1º Fica proibido o ingresso e a incorporação de animais vacinados contra a febre aftosa no Estado do Paraná, na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º O trânsito de animais vacinados, destinados a outras unidades da Federação com trânsito pelo Estado do Paraná deverá ocorrer por rotas previamente estabelecidas pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO).

§ 2º Excetuam-se da proibição estabelecida no caput bovinos e bubalinos vacinados, oriundos de zonas livres de febre aftosa com vacinação e ingressados por local autorizado pelo SVO do Estado do Paraná, nas seguintes situações:

I - destinados diretamente ao abate, quando:

a) transportados em veículos lacrados pelo SVO ou por médico veterinário habilitado pelo SVO para a emissão de GTA; e

b) encaminhados diretamente a estabelecimento de abate com inspeção oficial.

II - destinados à exportação, conforme legislação vigente, quando:

a) encaminhados diretamente para Estabelecimento de Pré-Embarque (EPE) autorizado pelo SVO e, deste, para o local de egresso do País;

b) animais não exportados, por não atendimento aos requisitos do país importador ou qualquer outro motivo, deverão seguir diretamente para abate em estabelecimento autorizado e supervisionado pelo SVO.

Art. 2º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Instrução Normativa serão dirimidas pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir do dia 6 de janeiro de 2020.

MARCIO REZENDE EVARISTO CARLOS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/10/2019 | Edição: 202 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21034.012304/2019-11, resolve:

Art. 1º Proibir a manutenção, a comercialização e o uso de vacinas contra a febre aftosa no Estado do Paraná, a partir de 31 de outubro de 2019.

Parágrafo único. A vacina poderá ser utilizada como medida sanitária, mediante prévia autorização do Departamento de Saúde Animal e Insumos Pecuários, vinculado à Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 2º A Secretaria de Defesa Agropecuária editará normas complementares para restrição e controle do ingresso de animais vacinados contra a febre aftosa no Estado do Paraná, para adoção a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.